



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1043559-98.2018.8.26.0053**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Multas e demais Sanções**  
 Requerente: **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE LIVRARIAS**  
 Requerido: **PROCON - FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Alexandra Fuchs de Araujo**

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de vínculo jurídico tributário, com pedido liminar de tutela cautelar antecedente, ajuizada por **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE LIVRARIAS**, representada por ser direito presidente em exercício, **BERNARDO JORGE ISRAEL GURBANOV**, qualificado na inicial, em face do **PROCON – FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**.

A requerente aduz, em síntese, que a maioria das empresas representadas por ela utilizam-se de leitores de código de barras para a precificação de seus produtos, dada a variedade dos mesmos. No entanto, a fundação ré, orienta a seus fiscais exigir dos pacientes a afixação de etiquetas de precificação aos itens deixados nas vitrines e gôndolas, sem que para tanto haja previsão legal cumulativa. Dessa forma, os associados da autora recebem autos de infração decorrentes da conduta arbitrária e ilegal perpetrada pelos agentes fiscais da ré. Assim, a autora requer a autorização legítima e suficiente da precificação de livros por meio de código de barras, visando a anulação dos autos de infração já existentes e para que cessem as autuações perpetradas pelos agentes fiscais da ré.

A tutela de urgência foi concedida (fls. 127/128).

Citado, o **PROCON** apresentou resposta em forma de contestação (fls. 136/156). Alega, primeiramente, que o preço é elemento essencial para a livre escolha do consumidor no mercado de consumo, dessa forma, a falta de preço é atentado simultâneo ao Direito do Consumidor e ao Direito da Concorrência. A lei, embora admitir a utilização do código de barras, e excluir a necessidade de etiquetas com preço em cada produto, não excluiu a exigência de afixação de preço junto aos produtos expostos à venda, de modo que o consumidor possa visualizá-lo e associá-lo ao item exposto, o que não foi realizado pelas livrarias associadas a autora. Dessa



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

forma, a tese sustentada pela mesma não merece ser acolhida.

Houve réplica (fls. 205/207).

Interposto agravo de instrumento e parcialmente provido Agravo de Instrumento da decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 216/230).

É o relatório.

Decido.

A legislação consumerista assegura o direito de informação adequada e clara sobre os produtos, conforme arts. 6º, III, e 31 da Lei nº 8.078/90, *in verbis*:

*Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: (...) III. a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;*

*Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.*

A Constituição Federal em seu art. 24, incisos V e VIII, dispõe que a competência legislativa, no que se refere à produção, consumo e responsabilidade por dano ao consumidor, é concorrente entre a União, aos Estados e ao Distrito Federal. Desta feita, consubstanciado em preceito constitucional, o Estado de São Paulo editou a Lei nº 10.499, de 05 de janeiro de 2000, que dispõe em seu art. 1º, incisos II, III e IV:

*Artigo 1º - São admitidas as seguintes formas de afixação de preços:*

*(...)*

*II - em auto-serviços, supermercados, mercearias ou estabelecimentos comerciais onde o consumidor tenha acesso direto ao produto sem intervenção do comerciante, com a impressão ou fixação de código referencial, ou ainda com afixação de código de barras, desde que haja informação de forma clara e legível junto aos itens expostos, no que diz respeito ao preço à vista, o nome, a descrição do produto, peso, quantidade e o referido código, ficando no entanto dispensado este quando se trata de produto cujo código varie em função de cor, fragrância ou sabor e não houver alteração de preço;*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*III - na impossibilidade de afixação dos preços conforme estabelecido nos incisos I e II deste artigo, será permitido o uso de relação de preços dos produtos expostos, assim como os dos serviços oferecidos o que deverá ocorrer de forma escrita, clara e em caracteres legíveis, de forma que demonstre inequivocamente tratar-se de seu preço, e também deverá ser colocada em local e quantidade que o consumidor possa consultá-la independente de solicitação;*

*IV - estabelecimentos que operem com equipamento de leitura ótica, no caso de código de barras, o preço de venda poderá ser consultado pelos consumidores em leituras eletrônicas, localizadas dentro da área de venda dos estabelecimentos, e em locais de fácil acesso, na quantidade e distância a serem regulamentadas pelo Poder Executivo, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III acima.*

A Lei Estadual mencionada complementa o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), regulamentando a forma de afixação de preços de produtos e serviços.

Posteriormente, em 13 de outubro de 2004, entrou em vigor a Lei Federal de nº 10.962, dispondo no mesmo sentido da legislação paulista sobre a afixação de preços de produtos para conhecimento pelo consumidor, regulamentando de forma nacional o assunto.

Senão, vejamos: o Decreto 5.903/2006, que regulamenta a Lei nº 10.962/04 e a Lei nº 8.078/90, prevê nos artigos 2º e 3º:

*Os preços de produtos e serviços deverão ser informados adequadamente, de modo a garantir ao consumidor a correção, clareza, precisão, ostensividade e legibilidade das informações prestadas. (...)*

*III - precisão, a informação que seja exata, definida e que esteja física ou visualmente ligada ao produto a que se refere, sem nenhum embaraço físico ou visual interposto;*

*IV - ostensividade, a informação que seja de fácil percepção, dispensando qualquer esforço na sua assimilação; e*

*V - legibilidade, a informação que seja visível e indelével.*

*Artigo 3º O preço de produto ou serviço deverá ser informado discriminando-se o total à vista.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Assim, podemos extrair da norma que a informação do preço deve estar física ou visualmente ligada ao produto, de modo que, quando exposto em vitrine, ao ser visto do lado de fora da loja, necessita de informação clara e precisa com relação aos preços, especialmente porque o consumidor não poderá consultar o preço por meio de código de barras quando a loja estiver fechada, por exemplo.

Desse modo, de rigor a precificação por etiquetas em produtos expostos **na vitrine**, em informação clara e visível, em tamanho que possibilite o consumidor ter a correta compreensão do preço do produto.

Por outro lado, desnecessária a precificação por etiquetas de produtos dentro das livrarias, sobretudo pela existência do método de consulta do preço por meio dos códigos de barras, modalidade prevista no referido Decreto. Senão, vejamos:

Dispõe o Decreto 5.903/2006:

*Art. 6º as seguintes modalidades de afixação de preços nos estabelecimentos comerciais:*

*I - direta ou impressa na própria embalagem;*

*II - de código referencial; ou*

*III - de código de barras.*

*Art. 7º Na hipótese de utilização do código de barras para apreçamento, os fornecedores deverão disponibilizar, na área de vendas, para consulta de preços pelo consumidor, equipamentos de leitura ótica em perfeito estado de funcionamento*

*§ 1º Os leitores óticos deverão ser indicados por cartazes suspensos que informem a sua localização.*

*§ 2º Os leitores óticos deverão ser dispostos na área de vendas, observada a distância máxima de quinze metros entre qualquer produto e a leitora ótica mais próxima.*

*§ 3º Para efeito de fiscalização, os fornecedores deverão prestar as informações necessárias aos agentes fiscais mediante disponibilização de croqui da área de vendas, com a identificação clara e precisa da localização dos leitores óticos e a distância que os separa, demonstrando graficamente o cumprimento da distância máxima fixada neste artigo.*

Verifica-se, então, que a norma não elenca a precificação por meio de etiquetas no interior da loja como a única possível, tornando-a obrigatória; ao contrário, prevê a possibilidade de precificação por meio do código de barras, para obtenção do preço



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

por meio dos leitores ópticos espalhados pelos estabelecimentos comerciais.

Este é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

*ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PREÇO EM SUPERMERCADO. LIMINAR. OBRIGATORIEDADE DE ETIQUETAS. DIREITO SUPERVENIENTE. 1. Precedentes desta Corte entendiam obrigatória a colocação de etiquetas em todos os produtos, mesmo quando utilizado o código de barras com os esclarecimentos nas gôndolas correspondentes. 2. Com a edição da Lei de nº 10.962/04, passaram a ser admitidas as seguintes formas de afiação de preços em vendas a varejo para o consumidor: "em auto-serviços, supermercados, hipermercados, mercearias ou estabelecimentos comerciais onde o consumidor tenha acesso direto ao produto, sem intervenção do comerciante, mediante a impressão ou afiação do preço do produto na embalagem, ou a afiação de código referencial, ou ainda, com a afiação de código de barras" (artigo 2º). 3. Deve ser limitada a aplicação de multa diária para o descumprimento da medida liminar à data da vigência da Lei de nº 10.962/04. 4. Recurso especial provido em parte. (RESP nº 663969, SEGUNDA TURMA, Relator Ministro CASTRO MEIRA, D.J. 02/06/2006).*

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, nos termos do art. 487, I do CPC, para declarar suficiente a utilização do código de barras como meio de precificação dos produtos, com exceção dos produtos expostos em vitrine, que deverão possuir precificação por meio de etiquetas, cessando-se definitivamente as autuações no que tange à exigência cumulativa de precificação de etiquetas aos produtos expostos em gôndolas, quando o estabelecimento ou ponto de venda já se utilize de precificação por código de barras.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais e os honorários advocatícios, que serão devidos por ambas as partes, na ordem de 10% do valor da causa.

P.I.

São Paulo, 17 de abril de 2019.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SÃO PAULO**

**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**

**6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

**VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020**

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**